



Tribunal Arbitral do Desporto

**Proc. n.º 25A/2024**

**Requerente/Demandante:** Francisco José Carvalho Marques;

**Requerida/Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol;

## ACORDÃO

### I

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

### II

São Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante; Carlos Manuel Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

### III

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 22.04.2024 (terça-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros que compõem o Colégio Arbitral, e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º.12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

#### IV

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 26.03.202, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo, sumariamente, a aplicação da seguinte sanção colocada em crise pelo presente recurso:

- a) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º n.º 1 e 3, por referência ao art.º 112.º n.º1, ambos do RD, tendo-lhe sido aplicada a pena de suspensão pelo período de 45 dias, e acessoriamente uma pena de multa no valor de €7.650.00 ( sete mil seiscientos e cinquenta euros);

#### V

O Demandante atribui ao petitório o valor de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo).

## VI

### **Da posição do Demandante:**

1.Só julgando como provada que “o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (ao insinuar a parcialidade de membros das equipas de arbitragem e a sua intenção de, indevidamente e propositadamente, prejudicar a FCP) era desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem, bem como as do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e da liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a organiza.” (factualidade constante do ponto 5. dos factos provados, a fls. 12 do acórdão recorrido), logrou a Demandada fazer valer a sua tese e sujeitar o Demandante a uma suspensão por 45 dias;

2.O Demandante Francisco J. Marques agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art. 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

3.O Demandante só afirmou o que afirmou porque estava munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações propaladas;

4.Os juízos de valor expressados pelo Demandante não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;

5.Estava a Demandada impedida de sancionar o Demandante, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular.

6.O Demandante tem vindo a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts. 136.º-1 e 3, e 112.º-1 do RD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF;

7.Têm sido aplicadas sucessivas e longas suspensões com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de bullying jurídico!

8. Nas últimas três épocas desportivas, resultou sancionado nos seguintes termos:

- Processo disciplinar n.º 43-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 48-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 61-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 70-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 73-20/21: 53 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 92-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 95-20/21: 150 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 25-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 80-22/23: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 96-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 97-22/23: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 41-23/24: 50 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 70-23/24: 45 dias de suspensão, perfazendo um total de cerca de 683 dias de suspensão (!! ) ao longo dos últimos 3 anos!;

9. O Demandante tem vindo a ser sujeito pela Demandada a substancial e inequivocamente, compressoras da sua liberdade fundamental de expressão do pensamento e direito de crítica;

10. Verifica-se absoluta desadequação e desproporcionalidade de tais condenações – vindo-se, aliás, a assistir, em diversos casos, à sua revogação quer por este Tribunal Arbitral, quer pelos Tribunais Superiores!”

11. Não se pode concluir que o elemento intencional, esteja predominantemente presente nas declarações em causa, para além das críticas que foram genericamente dirigidas a desempenhos da arbitragem, e que se inserem na liberdade de expressão que não pode ser coartada aos dirigentes e comentadores desportivos, só pelo facto de o serem, desde que não extravasem a normalisura e urbanidade no modo como efetivam as suas observações;

12. É certo que algumas das expressões que justificaram a aplicação das controvertidas sanções disciplinares, nomeadamente quando se afirmou que “Estes árbitros têm de ser sancionados corretamente para não se repetir”, poderão pecar por algum excesso e, porventura insuficiente ponderação, mas tal não significa que devam determinar, só por si, a aplicação de sanções disciplinares, o que, a prazo, tenderia a condicionar a liberdade de expressão de quaisquer comentadores, na certeza que o objetivo final sempre será o de garantir que a

arbitragem possa mitigar os erros cometidos, o que certamente não será atingível através do mero silenciamento dos comentadores.;

13.Importa, em qualquer caso, ser justo e cuidadoso na necessária conformação deste direito fundamental com outros direitos fundamentais, no caso, com o direito à honra e ao bom nome dos árbitros, nos termos do n.º 2 do art. 18.º da Constituição da República Portuguesa;

14.No presente caso, cumpre não descurar que se trata de declarações que contém um determinado (e justificador) enquadramento fáctico, tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico) e sendo marcadas por um subjectivismo, impulsividade e emotividade inegáveis;

15. O "campo futebolístico" é um terreno fortemente adversarial, sendo habitual a expressão de declarações de discordância quanto a decisões de arbitragem e actuações dos órgãos e instituições desportivas, e frequente o recurso a vocabulário contundente.

16. O desporto desperta paixões, exacerba os sentimentos e conduz, as mais das vezes, a um discurso passional e emotivo, pleno de crítica e



Tribunal Arbitral do Desporto

descontentamento, com expressões fortes, não se coadunando com “punhos de renda”;

17.A conduta de Francisco J. Marques consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art. 37.º-1 da CRP, fica necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória.

18.Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efectividade dos direitos fundamentais do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;

19.Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos actos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora Demandante Francisco J. Marques;

20. Não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos





Tribunal Arbitral do Desporto

danos aos interesses e direitos do Demandante que certamente resultarão da suspensão do Demandante do exercício das suas funções profissionais;

21.A sanção de suspensão de 45 dias aplicada in casu ao Demandante é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação;

22.Perigo sério de censura (e até mesmo autocensura) que, para além de poder implicar, desde logo, o silenciamento de quaisquer críticas à arbitragem – como ainda da denúncia de quaisquer patologias que contaminem o futebol –, influi também, de forma directa e grave, no direito do Demandante a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.

23.A discussão desempoeirada e desinibida de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD!!;

24.o mesmo ficará, desde logo, inibido de comparecer no programa de comentário desportivo Universo Porto da Bancada, transmitido todas as

terças-feiras no Porto Canal, no qual integra o painel de comentadores;

25.O que, consubstancia uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante, por consubstanciar uma restrição desproporcional e ilegítima do exercício das suas funções profissionais e, bem assim, do exercício da liberdade de expressão que lhe assiste;

26.Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;

27.Decorre desta garantia constitucional prevista no art.º 47.º da CRP, que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados;

28.O Demandante já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com amera divulgação na imprensa da decisão de suspensão

aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal;

29. Logo que conhecida a decisão da Demandada, a imprensa nacional – em especial os jornais desportivos – fizeram notícia do longo período de suspensão, indiciando que Francisco J. Marques teria adoptado conduta censurável, quando na verdade mais não fez que o uso de direito fundamental de liberdade de expressão de que é titular;

30. Vedar a Francisco J. Marques o exercício das suas funções gera concretos, graves e irressarcíveis danos morais na esfera do Demandante;

31. Com a execução da decisão de suspensão por 45 dias, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, como se adiantou, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções;

32. Com a execução desta sanção perpetua-se assim uma situação, de

conhecimento público, que afecta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal de Francisco J. Marques, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, nomeadamente, através da comunicação social que mina a opinião pública acerca do Demandante;

33.Só a suspensão de eficácia da decisão condenatória proferida em 12/03/2024, e mantida pelo acórdão do pleno de 26/03/2024, pode garantir a efetividade dos direitos subjetivos de Francisco Marques que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;

34.Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do acto decisório de condenação, porquanto “caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.” (cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no processo n.º 27-A/2019);

35.Seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se

bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências.

36.Deverá atentar-se ainda, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020, n.º 14-A/2021 e n.º 12/2024 tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil;

37.Face ao supra exposto, conjugando a demora na decisão final que se antecipa de revogação, dada a ilegalidade da condenação, como ainda o facto de os danos iminentes para o Requerente serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de suspensão, pelo período de 45 dias, proferido a 12/03/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, e mantido pelo acórdão ora recorrido;

## VII

### **Da posição da Demandada**

1.O requerimento do Demandante falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*);

2.Há restrições à liberdade de expressão, admissíveis tendo em vista a proteção de bens jurídicos considerados de índole superior, quando em confronto com o direito a dizer o que bem se entender;

3.A eventualidade de alguém ser condenado por prática do crime de injúrias ou difamação faz parte dos “custos de vida em sociedade”: não se pode admitir o exercício de um direito ou liberdade que contenda com os direitos ou liberdades de outrem;

4.No âmbito disciplinar, a eventualidade de alguém ser sancionado por prática de ofensas à honra ou reputação de agentes desportivos é aceite por todos quanto se sujeitam às regras das competições em que se inserem;



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Esquece o Demandante de referir que tal restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão foi aceite quando se tornou agente desportivo e sujeitou a sua atuação, enquanto tal, ao Regulamento Disciplinar da LPFP;

6. Dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;

7. O Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017 e muito recentemente no processo 57/2023 – apenas para dar alguns exemplos;

8. A argumentação de que as “sucessivas e cada vez mais longas suspensões” são uma “inadmissível forma de bullying jurídico”, mais não são do que o adensar das necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, bem como a aplicação dos agravamentos por causa da reincidência verificada;



Tribunal Arbitral do Desporto

9.O Requerente não se coíbe de praticar este ilícito disciplinar, sendo irrelevante, ao que tudo indica, as sanções aplicadas pelo CD e confirmadas por este mesmo TAD e pelas instâncias superiores;

10.Os tribunais superiores – desde logo, o Supremo Tribunal Administrativo – têm sido absolutamente claros na afirmação deste valor de proteção da competição e da ética desportiva, conforme se depreende, por exemplo, da não aceitação da revista por parte do STA no processo n.º 79/18.9BCLSB em recurso interposto pelo ora Demandante;

11.Cai, em absoluto, a verificação de “fumus boni iuris”;

12.Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante Francisco J. Marques nem em que medida fica afetada com esta suspensão;

13.O que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPPF) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva;



14.O Demandante não alega que a atividade profissional se esgota na intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas;

15.Ademais, o impacto comunicacional das sanções aplicadas pelo CD é algo que escapa completamente ao controlo quer da Demandada, quer de qualquer outra entidade;

16.Sendo certo que terá igualmente impacto a “desautorização” da sanção de suspensão por parte deste Tribunal, o que não justificaria, de modo algum, o não decretamento da providência;

17.Nada de concreto é provado relativamente ao periculum in mora.

18.O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto os Demandantes falham no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;

19. Deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão impugnado nos presentes autos;

### **VIII – Dos factos indiciariamente provados, para efeito cautelar;**

1. Assente na matéria dada como provada que “o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (ao insinuar a parcialidade de membros das equipas de arbitragem e a sua intenção de, indevidamente e propositadamente, prejudicar a FCP) era desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem, bem como as do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e da liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a organiza.” (factualidade constante do ponto 5. dos factos provados, a fls. 12 do acórdão recorrido), a Demandada determinou a aplicação de uma sanção de 45 dias a cumprir pelo Demandante; (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls. e Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa

de Futebol);

2.O Demandante só afirmou o que afirmou porque estava munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações propaladas; (resulta da alegação do Demandante, não impugnada pela Demandada outrossim o enquadramento e relevância disciplinar das mesmas, que se apurará em definitivo na acção principal, e do acervo documental junto aos autos, em particular as notícias veiculadas na imprensa escrita, a propósito dos factos em apreciação, mais precisamente as apreciações relativas a agentes desportivos envolvidos);

3.O Demandante tem vindo a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts. 136.º-1 e 3, e 112.º-1 do RD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF e nas últimas três épocas desportivas, resultou sancionado nos seguintes termos:

- Processo disciplinar n.º 43-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 48-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 61-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 70-20/21: 45 dias de suspensão;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Processo disciplinar n.º 73-20/21: 53 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 92-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 95-20/21: 150 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 25-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 80-22/23: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 96-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 97-22/23: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 41-23/24: 50 dias de suspensão;

Processo disciplinar n.º 70-23/24: 45 dias de suspensão, perfazendo um total de cerca de 683 dias de suspensão (!! ) ao longo dos últimos 3 anos!; (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls. e Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol);

4. Não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos interesses e direitos do Demandante que certamente resultarão da suspensão do Demandante do exercício das suas funções profissionais; (facto que resulta das regras de experiência comum, e da confrontação entre a data de prolação da decisão em crise, período de recurso, composição do colégio arbitral e exercício do contraditório);



Tribunal Arbitral do Desporto

5.A discussão de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD!!; (facto resultante de confissão; sem prejuízo de ser facto publico e notório e bem assim resultar, igualmente, da apreciação conjugada do acervo documental, acervo jurisprudência arbitral e judicial citado pelas partes e em particular das regras de experiência comum);

6.O mesmo ficará, desde logo, inibido de comparecer no programa de comentário desportivo Universo Porto da Bancada, transmitido todas as terças-feiras no Porto Canal, no qual integra o painel de comentadores; (facto público e notório e bem assim resulta das regras de experiência comum, atenta a alegação das funções que profissionalmente desempenha);

7.Ao suspender o Demandante das funções previstas no art.º 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art.º 47.º da CRP; (facto público e notório e bem assim resulta das regras de experiência comum, atenta a alegação das funções que profissionalmente desempenhadas, não



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnadas);

8.Com a execução da decisão de suspensão por 45 dias, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, como se adiantou, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções; (facto público e notório e bem assim resulta das regras de experiência comum, atenta a alegação das funções que profissionalmente desempenha, não impugnadas);

Não se mostram provados quaisquer outros factos com relevância para os presentes autos cautelares, sendo que os factos não constantes da anterior menção, são tidos como não provados.

## IX

### **Da fundamentação de facto**

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, emerge também de uma



Tribunal Arbitral do Desporto

análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para um juízo perfunctório, único que releva para efeito dos presentes, e assim dar os preditos como provados e não dar como provados os demais, sendo que, individualmente se adiantou a concreta fundamentação de facto para cada um deles.

## X

### **Da fundamentação de direito**

O litígio cautelar assenta na suspensão da execução do acto condenatório do Demandante e a manutenção desse acto, e assim, deferir ou não deferir a suspensão do acto condenatório proferido pela secção profissional do C.D. da Demandada, em rigor e especificamente a fixação de um período de suspensão, in casu, de funções relacionadas com a categoria profissional do Demandante e por inerência das funções que exerce e que são publicamente conhecidas, e para tal, a demonstração do preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar em causa: a existência indiciária, perfunctória do direito ameaçado (*fumus boni iuris*)



Tribunal Arbitral do Desporto

e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*). Com efeito, para se alcançar a conclusão de que o receio é fundado, impunha-se a alegação de factos que permitissem afirmar com objectividade e distanciamento a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Como salienta Abrantes Geraldés, in "Temas da Reforma de Processo Civil", III, 1998, pág. 87., não bastam simples dúvidas, conjecturas ou receios meramente subjectivos ou precipitados, assentes em apreciação ligeira da realidade, embora, de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providência seja decretada quando se esteja perante simples ameaças, ainda não materializadas, advindas do requerido, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efectivas lesões. Com também diz Alberto dos Reis<sup>[2]</sup>, o receio há-de ser de tal ordem que "justifique" a providência requerida e só a justifica quando as circunstâncias se apresentam de modo a convencer de que está iminente a lesão do direito. Quanto à lesão, a gravidade e a difícil reparação são requisitos cumulativos, pelo que não merecem tutela cautelar as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, ainda que irreparáveis, bem como as lesões graves, mas facilmente reparáveis, havendo que lançar-se mão de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito cuja lesão é receada e os factos em que o receio se traduz. O presente procedimento





Tribunal Arbitral do Desporto

inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do TAD, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º. Assim, e sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da concretização do direito ameaçado, no caso concreto o gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP e sequente e inerente a liberdade de expressão atentas as funções profissionais que o Demandante exerce.

O n.º 9 do citado diploma legal, estabelece, entretanto, que, ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC.

O Demandante alega, em síntese que a efectivação da suspensão do exercício de funções por via da aplicação da sanção por um período temporal em que se encontraria impedido de exercer as funções inerentes à categoria profissional que desempenha em determinada instituição, coartam as mesmas e em particular o direito de expressar de forma livre o que, na sua alegação e óptica, teria ocorrido ao proferir em canal de acesso público e indiscutível difusão, as expressões que deram lugar a participação para efeitos disciplinares e sequente condenação. Ex vi art.º 368.º, n.º 1 do CPC, *“a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”*, e a apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal *“não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)”* (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9). Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o



Tribunal Arbitral do Desporto

requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A atribuição de providências cautelares não carece da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal. Ainda que indiciariamente, e atenta a matéria dada como assenta e provada, para efeito cautelar e a fundamentação de facto para tal, conclui este Colégio Arbitral no sentido afirmativo e assim da verificação deste requisito. Vejamos em diante o que se impõe atinente a periculum in mora, salientando e sublinhando com grande ênfase, a natureza do acto em crise – a execução ou não de uma sanção de suspensão e as respectivas consequências que daí resultam – para ponderação e satisfação, ou não, do mesmo. E o cerne é simples: existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável? O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo, tal como sentenciou, entre outros, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, em 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º1, do Código do Processo Civil, compete ao



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão. Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objectividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da acção principal”, in Ac.TAD, 49/2017, disponível em [www.tribunalarbitraldodesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldodesporto.pt).

Em função da sumária alegação do Demandante e demonstração inerente a respectivo ónus, e atenta a matéria dada como indiciariamente provado para efeitos cautelares, conclui-se que os mesmos se enquadram no perigo de lesão ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil ou suficientemente compreensível. O impedimento de exercício de funções alegados e publicamente conhecido e reconhecido, é cotejado pela suspensão em crise, sendo que no caso de procedência da pretensão na acção principal, a improcedência da presente tornaria aquela totalmente inútil e irreparável o prejuízo sofrido uma vez que a suspensão se mostraria

cumprida, enquanto que, e ao invés, sendo a presente decretada, ainda que a acção principal não proceda, não resulta para o mesmo qualquer lesão, tão pouco para a Demandada. E, de facto, este critério é de grande peso em casos que determine a imediata suspensão de exercício de funções, o mesmo não se afirmando quando estejam em causa outro tipo de sanções. É que, a ponderação de interesses que emerge do art.º 368.º n.º 2 do CPC, e o juízo sobre a “proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, impõem de forma objectiva que entre a sua concessão e os prejuízos que a mesma provoca, os interesses do Demandante deverão prevalecer sobre os da Demandada, certo de que a acção principal por mais célere que fosse, não permitiria evitar a consumação do cumprimento, integral, da sanção de suspensão em cotejo.

## XI

### **Decisão**

a) Acorda o Colégio Arbitral na procedência do pedido formulado pelo Demandante, e em consequência ordena-se de suspensão do acto que aplicou a sanção disciplinar ao Demandante, por deliberação da Seção uma sanção de suspensão de 40 dias, enquanto não se verificar o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido da inerente arbitragem necessária;

b) Acorda o Colégio Arbitral em condenar a Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

**Notifique-se pela via mais expedita.**

Vila Nova de Gaia, 07 de maio de 2024.

**Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por unanimidade,**

(Jerry Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente despacho.

**Jerry Silva** Assinado de forma digital  
por Jerry Silva  
Dados: 2024.05.07  
20:07:23 +01'00'